ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-269/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/115594/2012
PROTOCOLO	:	1361960
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS/MS
RESPONSÁVEL	:	AIRTON TROMBETA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO INSPEÇÃO - 83/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DO CENSO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS. FALTA DE LEI MUNICIPAL SOBRE O DÉFICIT TÉCNICO DA PREFEITURA. IRREGULARIDADE NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. UNANIMIDADE DE VOTO.

1-Inspeção realizada *in loco*, onde se constatou a infringência aos seguintes dispositivos legais: ART. 37 DA cf/88; Lei 8.730/93; 8.429/92; e Portaria MPS nº 204/2008.

2- Em decorrência da não observância pelo Jurisdicionado dos dispositivos legais acima citados foi aplicada a multa prevista no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

3 - Recomendação para que o atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais que proceda a regularização na entrega das declarações de bens e valores dos servidores do Ente, conforme disposição da Lei 8.730/93; que regularize a composição dos membros do Conselho Fiscal; e que regularize o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se se julgou o Relatório de Inspeção nº 83/2012 realizada *in loco*, nos moldes do art. 132 da Resolução Normativa TC/MS 57/06 vigente à época, pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Airton Trombetta.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

> 1 - CONSELHO – Segregação de função do Contador Marcos Roberto Penachio (Item 4.2);
> 2 – CENSO – Não houve censo dos inativos e pensionistas da conta encargos geral da Prefeitura e do Instituto (Item 4.3);
> 3 – PESSOAL – Não está sendo exigida pelo setor de Recursos Humanos a entrega da declaração anual de bens e valores, conforme disposto na Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993 c/c o artigo 13 e §§ da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1.992 (Item 6);
> 4 – LEGISLAÇÃO – Falta lei municipal sobre o compromisso do déficit técnico pela Prefeitura (Item 12);
> 5 – AUDITORIA – O Ministério da Previdência constatou que se encontra irregular o Equilíbrio Financeiro e Atuarial (Item 15).

Intimado, por meio do ofício nº 6199/2012 (f. 88 - aviso de recebimento à f. 91), para esclarecer as irregularidades acima citadas, o Sr. Airton Trombetta deixou transcorrer *in albis* o prazo, por essa razão foi decretada sua revelia, conforme teor do despacho nº 3169/2013 (f. 93).

Ato contínuo, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou, por meio do parecer 16702/2013 (f. 97), pela aplicação de multa ao Sr. Airton Trombetta e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, especialmente o Relatório nº 83/2012, verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria.

Nesse período o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS esteve sob responsabilidade do Sr. Airton Trombetta.

Intimado, o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas não se manifestou nos autos, conforme teor do despacho de revelia nº 3169/2013 (f. 93).

A equipe inspecionante detectou diversas irregularidades, as quais comentarei a seguir:

1 - A equipe inspecionante constatou que o Sr. Marcos Roberto Penachio (Decreto Municipal nº 57/2009 - f. 14) é contador do Instituto, não podendo ser membro do Conselho Fiscal. Tal irregularidade é uma afronta ao Princípio da Segregação de Funções, que está implícito nos Princípios da Legalidade e da Eficiência da Administração Pública, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Segundo este princípio, na estruturação dos Órgãos, deve a função de controle separar-se das demais, como contabilidade, licitação, jurídica etc. Assim, aquele que exerce o controle não deve fazer nenhuma outra função administrativa, sob pena de não realizar o controle com eficiência.

2 - Constatou-se que a Prefeitura e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas não realizaram o censo dos inativos e pensionistas pagos com recursos dos encargos federais do Município, bem como os aposentados e pensionistas participantes do regime próprio de previdência.

Ressalto que os gastos como os inativos e pensionistas somam o montante de R$ 118.392,13 (cento e dezoito mil e trezentos e noventa e dois reais e treze centavos).

3 - Outra irregularidade apontada é a não observância das disposições do art. 1º caput e inciso VII da Lei 8.730/93. Insta de início destacar que a apresentação da declaração de bens traduz-se em nosso sistema jurídico administrativo como condição *sine qua nom* de validade da posse e exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, consoante podemos verificar após a leitura da Lei acima citada. Nesse sentido, transcrevo a disposição legal atinente ao caso:

> Lei 8.730/93: Art. 1º É obrigatória à apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:
> [...]
> VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da
> União.

É de conhecimento notório que o fim administrativo da obrigatoriedade da apresentação da declaração de bens (e sua atualização) anual é assegurar em sua plenitude o princípio da transparência na Administração Pública, enquanto mera consequência da democracia.

4 - A equipe designada constatou também a falta de lei municipal sobre o compromisso do déficit técnico pela Prefeitura.

5 - Outra constatação feita pela equipe que realizou a auditoria no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS foi à notificação pela Auditoria Fiscal-NAF nº 168/2011, de 29 de julho de 2011, assinado pelo Auditor Fiscal Luciano Carlos Silveira, que averiguou que o Município encontra-se irregular em relação ao critério "Equilíbrio Financeiro e Atuarial", definido no artigo 5º, inciso II da Portaria MPS nº 204/2008.

Diante das irregularidades acima apontadas que se subsumem a multa prevista no artigo 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13, de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza moderada da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Airton Trombetta contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Portanto, tenho como suficientes às razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigos 21, inciso II e 59, inciso III, da Lei Complementar 160/12, VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados nos itens 4.2, 4.3, 6, 12 E 15 do Relatório de Inspeção nº 83/2012, realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, pela não realização de censo a fim de atualizar o cadastro dos pensionistas e inativos, pela falta de lei municipal sobre o compromisso do déficit técnico pela Prefeitura, e por infringência aos seguintes dispositivos legais: artigo 37 da CF, Lei 8.730/93 e Portaria MPS 204/08;

II – Pela APLICAÇÃO de multa correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS ao Presidente, Sr. Airton Trombetta, inscrito no CPF sob o nº 415.747.460-72, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c/ art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13, pela não realização de censo a fim de atualizar o cadastro dos pensionistas e inativos; pela falta de lei municipal sobre

o compromisso do déficit técnico pela Prefeitura; pela nomeação de servidor efetivo para composição do conselho Fiscal, afrontando o Princípio da Segregação de Funções; pela não exigência da declaração anual de bens e valores dos servidores; e pela irregularidade no equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias), para o pagamento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar 160/2012[2], comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas que:

a) Proceda a regularização na entrega das declarações de bens e valores dos servidores do Ente, conforme disposição da Lei 8.730/93;

b) Regularize a composição dos membros do Conselho Fiscal;

c) Regularize o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;

V - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS, nos termos do artigo 50, incisos I e II, da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 07 de 23 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por

unanimidade de voto ACORDAM pela irregularidade e ilegalidade dos atos e fatos apurados nos "itens 4.2, 4.3, 6, 12 e 15" do relatório de inspeção nº 083/2012, realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, pela não realização de censo a fim de atualizar o cadastro dos pensionistas e inativos, pela falta de Lei Municipal sobre o compromisso do "déficit" técnico pela Prefeitura, e por infringência aos seguintes dispositivos legais: artigo 37 da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.730/93 e Portaria MPS nº 204/2008; pela aplicação de multa correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS ao Presidente, Senhor Airton Trombetta, CPF sob o nº 415.747.460-72, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela não realização de censo a fim de atualizar o cadastro dos pensionistas e inativos, pela falta de lei municipal sobre o compromisso do déficit técnico pela Prefeitura, pela nomeação de servidor efetivo para composição do conselho fiscal, afrontando o princípio da segregação de funções, pela não exigência da declaração anual de bens e valores dos servidores e pela irregularidade no equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o pagamento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela recomendação ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas que: 1) proceda a regularização na entrega das declarações de bens e valores dos servidores do Ente, conforme disposição da Lei Federal nº 8.730/93; 2) regularize a composição dos membros do Conselho Fiscal; 3) regularize o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto; pela comunicação do resultado deste julgamento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, nos termos do artigo 50, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza; Exmo. Sr. Cons. Ronaldo Chadid; Exmo. Sr. Cons.

José Ricardo Pereira Cabral; Cons. Waldir Neves Barbosa; Exma. Sra. Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Senhor Procurador Geral Adjunto de Contas, por substituição legal, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande, MS 23 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator